

ARTS. 146 AO ART. 149-A II

AMEAÇA

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Trata-se de crime de forma livre, podendo ser praticado por qualquer meio, seja verbal, escrito ou até por códigos, desde que se demonstre a intenção de causar à vítima um mal injusto e grave.

O mal injusto corresponde àquele contrário ao direito. Assim, não configura crime de ameaça a conduta de afirmar que será proposta ação judicial, pois se trata de exercício regular de direito.

Do mesmo modo, não há crime quando se comunica o cancelamento de um serviço diante da inadimplência, pois, embora possa representar um prejuízo, trata-se de um mal justo, previsto em lei. Igualmente, a afirmação de que haverá reação a uma agressão (“se houver agressão, haverá reação”) não caracteriza o delito, pois está amparada pela legítima defesa, configurando mal justo.

Somente se caracteriza o crime de ameaça quando houver a promessa de causar mal injusto. Ademais, não basta que o mal seja injusto; exige-se que seja grave, como nas hipóteses em que se afirma que irá matar, destruir ou causar dano relevante à vítima.

A gravidade do mal deve ser analisada sob a perspectiva da vítima. Assim, não se considera grave a ameaça proferida por uma pessoa idosa, com limitações físicas, que afirma que irá agredir alguém distante, pois, embora haja injustiça, não há gravidade. Em sentido diverso, configura mal injusto e grave a ameaça proferida por indivíduo fisicamente imponente contra pessoa vulnerável, evidenciando potencial efetivo de concretização.

No que se refere à ameaça, tanto a forma direta quanto a indireta configuram o delito. A ameaça direta ocorre quando o agente dirige à vítima a promessa de causar-lhe mal injusto e grave, como na hipótese em que afirma que irá matá-la. Já a ameaça indireta verifica-se quando o agente promete causar mal injusto e grave a pessoa ligada à vítima, como um familiar ou pessoa próxima, por exemplo, ao afirmar que irá matar o filho da vítima.

Admite-se, ainda, a ameaça condicional, que igualmente configura o crime. Trata-se da hipótese em que o agente subordina a prática do mal a uma condição, como no caso em que afirma que irá matar a vítima caso ela inicie novo relacionamento. Nessa situação, pode haver incidência da legislação específica relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de causa de aumento de pena, por se tratar de ameaça praticada nesse contexto.

Também se reconhece a ameaça implícita, que ocorre quando, mesmo sem declaração expressa, a vítima compreende estar sendo ameaçada. Nessa hipótese, igualmente se configura o crime previsto no art. 147.

AMEAÇA – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: liberdade do ser humano.
- Objeto material: a pessoa contra quem a ameaça é dirigida.
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum).
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum).
- Elemento subjetivo: somente dolo.
- Consumação: crime formal – se consuma quando a vítima toma conhecimento do mal que lhe foi prometido, ainda que não se sinta intimidada ou ainda que o autor não tenha a real de intenção de cumprir com a ameaça proferida.
- Tentativa cabível.

A tentativa não é admitida quando a ameaça é praticada por meio verbal. Contudo, admite-se na forma escrita, como na hipótese em que a mensagem contendo a ameaça não chega ao conhecimento da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- Competência: Juízo comum estadual.
- Crime instantâneo.
- APPCR (todavia, será APPI se praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino).
- Menor potencial ofensivo.

A competência é, em regra, da justiça estadual. Trata-se de crime instantâneo, consumando-se no momento em que a ameaça é proferida.

No que diz respeito à ação penal, a regra é a ação penal pública condicionada à representação. Excepcionalmente, quando a ameaça é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a ação penal será pública incondicionada. Consideram-se razões da condição do sexo feminino as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Reitera-se tratar-se de crime de menor potencial ofensivo.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)*

A natureza de ação penal pública condicionada à representação do crime de ameaça decorre do disposto no § 2º do artigo 147, segundo o qual a persecução penal somente se procede mediante representação, ressalvada a hipótese prevista no § 1º.

Na hipótese do § 1º, o crime passa a ser de ação penal pública incondicionada, de modo que haverá persecução penal independentemente da vontade da vítima. Nessa situação, se o crime for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do artigo 121-A do Código Penal, aplica-se a pena em dobro. Assim, a pena máxima passa a ser de 1 ano.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)

Essa alteração legislativa entrou em vigor em 10 de outubro de 2024. Antes dessa data, não se aplicava a causa de aumento de pena, incidindo apenas a pena da ameaça simples. Da mesma forma, a previsão de ação penal pública incondicionada para a ameaça praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino também passou a valer a partir dessa data.

A modificação da regra de procedibilidade, de ação penal pública condicionada à representação para ação penal pública incondicionada, configura hipótese de *novatio legis in pejus*, por implicar prejuízo ao réu, razão pela qual não retroage, aplicando-se apenas aos fatos ocorridos a partir de 10 de outubro de 2024.



10m

Desse modo, se a ameaça tiver ocorrido em 9 de outubro de 2024, a pena máxima será de detenção de 6 meses, além de se tratar de ação penal pública condicionada à representação.

A alteração legislativa mostra-se relevante diante da recorrente situação em que a vítima, após a prática da ameaça no contexto de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, deixava de representar contra o agressor. Nessas hipóteses, a autoridade policial não poderia instaurar inquérito policial, lavrar auto de prisão em flagrante, e o Ministério Público não poderia oferecer denúncia sem a representação da vítima, o que inviabilizava a persecução penal.

A partir de 10 de outubro de 2024, na hipótese de ameaça praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a persecução penal independe da manifestação de vontade da vítima, não sendo mais relevante eventual recusa em representar.

Ressalta-se que, nas demais hipóteses de ameaça, permanece a regra de ação penal pública condicionada à representação. Assim, apenas na ameaça praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino aplica-se a ação penal pública incondicionada.

Ressalta-se que o art. 147-C, a ser analisado posteriormente, também constitui hipótese de ação penal pública incondicionada.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/CEBRASPE/PC-AL/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Acerca de crimes contra a pessoa, julgue o item a seguir. Comete crime de ameaça o agente que, mediante grave ameaça, mandar que um passageiro de um ônibus mude de lugar, consumando-se o delito mesmo que a vítima não o obedeça.



Nessa hipótese, configura-se o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal. Destaca-se que, no constrangimento ilegal, a consumação ocorre quando a vítima efetivamente obedece à ordem imposta.

Sempre que a ameaça for utilizada com a finalidade de compelir a vítima a fazer o que a lei não manda ou a deixar de fazer o que a lei permite, estará configurado o crime de constrangimento ilegal.

02. (Q4034197/FGV/TJ-SC/JUIZ LEIGO/2025) Em maio de 2025, José, agindo com dolo, afirmou, por meio de gritos, que mataria, a facadas, a sua esposa Maria, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Aterrorizada com as falas expostas, Maria fugiu do domicílio do casal, refugiando-se na residência da sua genitora. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, José responderá pelo crime de:

- a) perseguição, persecutível mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.
- b) ameaça, persecutível mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.
- c) ameaça, persecutível mediante ação penal pública incondicionada.
- d) perseguição, persecutível mediante ação penal de iniciativa privada.
- e) ameaça, persecutível mediante ação penal de iniciativa privada.



Nessa hipótese, por se tratar de crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a ação penal é pública incondicionada. Afasta-se, portanto, a hipótese de ação penal pública condicionada à representação, bem como de ação penal de iniciativa privada.

PERSEGUIÇÃO

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei n. 14.132, de 2021)
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



15m

Passa-se, então, ao crime de perseguição, também denominado *stalking*. Trata-se de delito que pode ocorrer em diversos contextos, não se restringindo à violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo envolver, por exemplo, colegas de trabalho, relações entre homem e mulher ou até situações envolvendo admiradores e figuras públicas.

O sujeito ativo e o sujeito passivo podem ser quaisquer pessoas.

Configura-se o crime de perseguição quando há reiteração de condutas, exigindo-se, no mínimo, dois atos persecutórios, caracterizando-se como crime habitual, o que afasta a possibilidade de tentativa.

A perseguição pode ocorrer por qualquer meio, inclusive presencial, e se caracteriza quando há ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, restrição de sua locomoção ou invasão ou perturbação de sua liberdade ou privacidade.

A perseguição pode ser praticada por qualquer meio, inclusive com o uso de tecnologias, como a utilização reiterada de drone para observar a vítima em sua residência, o que pode restringir sua capacidade de locomoção e perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade. Trata-se de crime de forma livre, podendo ocorrer por ligações insistentes, envio reiterado de mensagens ou e-mails, comparecimento frequente ao local de trabalho da vítima ou qualquer outra conduta que demonstre a reiteração na busca de proximidade, com ameaça à integridade física ou psicológica, restrição de locomoção ou invasão da intimidade.

O crime de perseguição, também denominado *stalking*, foi introduzido no ordenamento jurídico em 2021 e, desde então, tem sido frequentemente aplicado. A pena prevista é de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, sendo considerado crime de menor potencial ofensivo.

FORMAS DE SE PRATICAR O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (TIPO MISTO ALTERNATIVO):

- 1) Ameaçando a integridade física.
- 2) Ameaçando a integridade psicológica.
- 3) Restringindo a capacidade de locomoção.
- 4) De qualquer forma, invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade.

Perseguição (*stalking*) – características

- Objeto jurídico: liberdade do ser humano.
- Objeto material: a pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa.
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum).
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum).
- Elemento subjetivo: somente dolo.
- Consumação: crime formal.

- Tentativa não é possível, uma vez que se trata de crime habitual (há entendimentos que, na hipótese específica deste delito, apesar de ser crime habitual, a tentativa seria possível).
- Competência: Juízo comum estadual.
- Crime habitual.
- APPCR (ainda que em contexto da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06)).
- Menor potencial ofensivo.
- Tipo misto alternativo.

Trata-se de tipo misto alternativo, de modo que a prática de qualquer das condutas previstas já é suficiente para sua configuração, como ameaçar a integridade física ou psicológica, restringir a capacidade de locomoção ou invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

O bem jurídico tutelado é a liberdade individual, sendo o objeto material a pessoa contra quem se dirige a conduta. O sujeito ativo e o sujeito passivo podem ser quaisquer pessoas. O delito admite apenas a modalidade dolosa, não havendo previsão de forma culposa.

A consumação ocorre independentemente da produção de resultado naturalístico, caracterizando-se como crime formal. A tentativa, em regra, não é admitida, por se tratar de crime habitual, que exige reiteração de condutas, embora existam entendimentos minoritários em sentido contrário.

A competência é, em regra, da Justiça Estadual. A natureza habitual do delito exige a prática reiterada de condutas, não se configurando o crime na hipótese de ato isolado.

No que se refere à ação penal, trata-se de ação penal pública condicionada à representação em qualquer hipótese, inclusive quando praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a instauração de inquérito policial e o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público dependem da manifestação de vontade da vítima.

No § 3º, estabelece-se:

§ 3º Somente se procede mediante representação.

No § 1º, prevê-se causa de aumento de pena:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (§ 1º, do art. 121-A, CP)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.



20m

Nesse caso, a pena é aumentada de metade quando o crime é praticado em determinadas circunstâncias. Com esse aumento, a pena máxima pode atingir 3 anos, afastando a classificação de crime de menor potencial ofensivo.

As hipóteses de aumento incluem: perseguição contra criança, adolescente ou idoso; contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do artigo 121-A do Código Penal; e quando praticada por duas ou mais pessoas ou com emprego de arma.

Ressalta-se que, embora haja aumento de pena na hipótese de perseguição contra mulher por razões da condição do sexo feminino, não há alteração na regra de procedibilidade. Assim, mesmo nessas situações, a ação penal permanece pública condicionada à representação da vítima.

Nos termos do § 2º, as penas previstas para o crime de perseguição aplicam-se sem prejuízo das correspondentes à violência eventualmente praticada. Desse modo, caso o agente utilize violência no contexto da perseguição, responderá cumulativamente pelo crime de perseguição e pela violência praticada.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2025) Conforme previsto no Código Penal, o crime de perseguição é majorado quando praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino.



De fato, o crime de perseguição tem sua pena majorada quando praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

02. (CESPE/CEBRASPE/STM/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ESPECIALIDADE: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL/2025) Acerca dos crimes contra a pessoa, julgue o item subsequente.



A configuração do crime prescinde de reiteração de condutas, pois se trata de crime habitual, exigindo múltiplos atos persecutórios.

03. (FGV/TRF-1ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/ESPECIALIDADE: AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL/2024) Após obter uma decisão desfavorável no âmbito de um processo administrativo que tramitou junto à Administração Pública Federal, João começou a perseguir, reiteradamente e de forma dolosa, Matheus, autoridade responsável pela tomada da decisão, invadindo e perturbando sua esfera de privacidade, além de

restringir a sua capacidade de locomoção. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, João responderá pelo crime de:

- a) intimidação sistemática, o qual está submetido à ação penal pública condicionada à representação do ofendido.
- b) perseguição, o qual está submetido à ação penal pública condicionada à representação do ofendido.
- c) intimidação sistemática, o qual está submetido à ação penal pública incondicionada.
- d) perseguição, o qual está submetido à ação penal pública incondicionada.
- e) perseguição, o qual está submetido à ação penal de iniciativa privada.



Na hipótese em que agente, de forma dolosa e reiterada, persegue autoridade, invadindo e perturbando sua privacidade e restringindo sua locomoção, resta caracterizado o crime de perseguição, cuja ação penal é pública condicionada à representação do ofendido.

CÓDIGO PENAL

Violência psicológica contra a mulher *(Incluído pela Lei n. 14.188, de 2021)*

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Passa-se, então, ao crime de violência psicológica contra a mulher, introduzido no ordenamento jurídico em 2021, consistente em causar dano emocional à mulher, cuja comprovação pode ocorrer por meio de perícia, inclusive de natureza psiquiátrica, bem como por prova testemunhal.

Verifica-se que condutas como ameaça, injúria, constrangimento, manipulação e humilhação, embora possam configurar outros tipos penais, podem, em situações mais graves, enquadrar-se nesse tipo específico, desde que causem efetivo dano emocional à mulher. Trata-se, portanto, de crime material, cuja consumação depende da comprovação do dano psicológico.

A pena prevista é de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, desde que a conduta não constitua crime mais grave, evidenciando hipótese de subsidiariedade expressa.

Em regra, a incidência desse delito ocorre no contexto da legislação de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, admite-se, excepcionalmente, sua configuração fora desse contexto, desde que o dano emocional decorra da condição de mulher, com prejuízo à saúde psicológica, autodeterminação ou autoestima.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: liberdade pessoal da mulher.
- Objeto material: a mulher que sofre a violência psicológica.
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum).
- Sujeito passivo: somente a mulher (crime próprio). Engloba mulheres transexuais.
- Elemento subjetivo: somente dolo.
- Consumação: crime material – se consuma quando a vítima efetivamente sofre o dano psicológico.
- Tentativa é possível.
- Competência: Juízo comum estadual.
- Crime instantâneo.
- APPI.
- Menor potencial ofensivo.

Art. 147-B. (...) Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Incluído pela Lei n. 15.123, de 2025)

Como exemplo, menciona-se a criação de vídeo falso, por meio de inteligência artificial, no qual a vítima aparenta admitir conduta que não praticou. Até a comprovação de que se trata de conteúdo falso, o material pode gerar significativo dano psicológico, caracterizando violência psicológica contra a mulher e ensejando a incidência da majorante.

Esse dispositivo reflete a preocupação do legislador em acompanhar a evolução tecnológica, especialmente no que se refere a crimes praticados por meios virtuais e com o uso de inteligência artificial, sendo relevante atentar para sua crescente incidência em provas. Ressalta-se que a aplicação da majorante limita-se a fatos ocorridos a partir de 25 de abril de 2025.



30m



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/TJ-PE/JUIZ SUBSTITUTO/2024) O Código Penal foi parcialmente modificado, em 2021, para a inclusão dos crimes de perseguição e violência psicológica contra a mulher. Acerca dos citados crimes, é correto afirmar que:

- a) ambos os crimes são próprios em relação ao sujeito ativo.
- b) o sujeito passivo, nos dois crimes, somente pode ser mulher.
- c) ambos os crimes são de ação penal pública condicionada a representação da vítima.
- d) o crime de perseguição é material, ao passo que o de violência psicológica contra a mulher é formal.
- e) o crime de perseguição é habitual, enquanto o de violência psicológica contra a mulher não exige a reiteração da conduta criminoso.



- a) Não se pode afirmar que ambos os crimes — perseguição e violência psicológica contra a mulher — sejam próprios quanto ao sujeito ativo, pois admitem qualquer pessoa como agente.
- b) Também é incorreto afirmar que o sujeito passivo, em ambos, seja exclusivamente mulher, uma vez que, no crime de perseguição, pode ser qualquer pessoa.
- c) Igualmente, não procede a afirmação de que ambos os crimes são de ação penal pública condicionada à representação, pois a violência psicológica contra a mulher é de ação penal pública incondicionada.
- d) Também é incorreta a assertiva de que o crime de perseguição é material e o de violência psicológica é formal, pois ocorre o inverso.
- e) Corretamente, afirma-se que o crime de perseguição é habitual, exigindo reiteração de condutas, enquanto o crime de violência psicológica contra a mulher não exige reiteração, podendo se configurar com uma única conduta, desde que haja efetivo dano emocional.

02. (FGV/TJ-MT/JUIZ SUBSTITUTO/2024) Elmo, casado com Filomena, mulher trans, após surpreendê-la nua na cama com outro homem, a expulsa imediatamente de casa, sequer permitindo que ela se vista, daí lhe resultando dano emocional. Diante do caso narrado, é correto afirmar que Elmo:

- a) não cometeu crime.
- b) cometeu crime de injúria.
- c) cometeu crime de constrangimento ilegal.
- d) cometeu crimes de constrangimento ilegal e injúria.
- e) cometeu crime de violência psicológica contra a mulher.



Em situação em que alguém expulsa sua companheira de casa, impedindo-a de se vestir, e dessa conduta resulta dano emocional, configura-se o crime de violência psicológica contra a mulher, nos termos do art. 147-B do Código Penal.

CÓDIGO PENAL

Trata-se de modalidade específica do crime de ameaça, caracterizada pela prática no contexto de organizações criminosas, grupos paramilitares, milícias privadas ou facções criminosas, distinguindo-se da ameaça comum em razão desse elemento específico.

Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: (Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.



35m

A especificidade desse tipo penal reside no fato de que a ameaça deve ser praticada por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas. Trata-se de inovação legislativa introduzida pela Lei n. 15.358/2026, que instituiu o marco legal de combate ao crime organizado no Brasil. O art. 2º dessa lei apresenta as finalidades dessas organizações, cujo conhecimento somente é exigido quando houver previsão expressa em edital.

Nessa hipótese específica, a pena cominada é de reclusão de 1 a 3 anos, distinguindo-se da ameaça simples, cuja pena máxima é de detenção de 6 meses.

Quanto às características, o tipo penal mantém, em regra, os mesmos elementos da ameaça comum, com exceção do sujeito ativo, que deixa de ser qualquer pessoa e passa a ser restrito aos integrantes dessas organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

Art. 147-C – características

- Objeto jurídico: liberdade do ser humano.
- Objeto material: a pessoa contra quem a ameaça é dirigida.
- Sujeito ativo: integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupos paramilitares e milícias privadas.
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum).
- Elemento subjetivo: somente dolo.
- Consumação: crime formal.
- Tentativa cabível.
- Crime instantâneo.
- APPI.
- Médio potencial ofensivo.

No que se refere à ação penal, diferentemente da ameaça simples — que, em regra, é de ação penal pública condicionada à representação —, o crime previsto no artigo 147-C é

de ação penal pública incondicionada. Além disso, não se trata de crime de menor potencial ofensivo, em razão da pena mais elevada.

Para fins de sistematização:

- O crime de ameaça (art. 147) é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, sendo incondicionada quando praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.
- O crime de perseguição (art. 147-A) é sempre de ação penal pública condicionada à representação.
- O crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B) é de ação penal pública incondicionada.
- O crime de ameaça qualificada do art. 147-C é de ação penal pública incondicionada.

Essas distinções apresentam elevada incidência em provas de concurso público.

GABARITO

01. E

02. c

01. C

02. E

03. b

01. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
